



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.824 - MG (2017/0202301-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEXPLO DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS E FERRAGENS
LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTRO(S) -
MG084338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DO CTN. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 174, DO CTN.

1. Contrariamente ao exposto no acórdão regional, somente com a vigência da LC 104/2001, em que foi incluso o inciso V ao art. 151, do CTN, admitiu-se a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante tutela antecipada ou medida liminar, em outras espécies de ação judicial.

2. De igual modo: "A partir da edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao artigo 151 do Código Tributário Nacional foi acrescentado o inciso V, que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário via medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Precedentes: REsp nº 524.962/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/03/2004; REsp nº 575.867/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; AGA nº 517.989/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/12/2003; AGREsp nº 228.792/CE, de minha relatoria, DJ de 30/06/2003 e REsp nº 153.633/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 01/07/2002.". (AgRg no AgRg no REsp 668.389/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/5/2005).

3. Dessa forma, os créditos estão prescritos, pois não obedeceram o prazo prescricional. A recorrente entregou as declarações em 2001 e 2002, e a ação somente foi ajuizada em 2013.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.824 - MG (2017/0202301-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : DEXPLO DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS E FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTRO(S) - MG084338

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SÚMULA 436/STJ) - CRÉDITOS AJUIZADOS DENTRO DO QUINQUÊNIO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

1. SÚMULA Nº 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

2. Constituído o crédito, o prazo prescricional foi suspenso com o ajuizamento de Ação Ordinária (ajuizada pela executada para extinguir os créditos cobrados na CDA porque compensados), só voltando a correr com o seu trânsito em julgado. Ajuizada a Execução Fiscal e determinada a citação dentro do prazo prescricional, não há falar em prescrição. (art. 174, I, do CTN).

3. Apelação provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 733-736, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos artigos 151 e 174 do CTN. Alega que, uma vez que inexiste, no presente caso, hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, haja vista que o inciso V do referido artigo somente foi acrescentado com a edição da LC 104/2001, e a antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Ordinária 99.0008386-5 foi concedida em 21/10/2000; portanto, antes da existência do referido inciso.

Contrarrazões às fls. 758-764, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.824 - MG (2017/0202301-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.8.2017.

No acórdão complementar ficou consignado (fl. 733, e-STJ):

Com efeito, verifico que a AO n. 99.01008386-5 foi ajuizada por S.A Irmãos Açúcar e Alcool, não pela executada. O caso, entretanto, não altera o fato de que os créditos cobrados estavam com a exigibilidade suspensa enquanto perdurou os efeitos da tutela concedida na referida AO. Se não era possível sua cobrança, não há falar em início do prazo prescricional.

Porém, contrariamente ao exposto no acórdão regional, somente com a vigência da LC 104/2001, em que foi incluso o inciso V ao art. 151, do CTN, admitiu-se a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante tutela antecipada ou medida liminar, em outras espécies de ação judicial.

De igual modo: "A partir da edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao artigo 151 do Código Tributário Nacional foi acrescentado o inciso V, que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário via medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Precedentes: REsp nº 524.962/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/03/2004; REsp nº 575.867/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; AGA nº 517.989/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/12/2003; AGREsp nº 228.792/CE, de minha relatoria, DJ de 30/06/2003 e REsp nº 153.633/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 01/07/2002.". (AgRg no AgRg no REsp 668.389/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/5/2005).

Dessa forma, os créditos estão prescritos, pois não obedeceram o prazo prescricional. A recorrente entregou as declarações em 2001 e 2002, e a ação somente foi ajuizada em 2013.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença de fl. 78, e-STJ.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0202301-2

**REsp 1.691.824 /
MG**

Números Origem: 00381496020144019199 0071156162013 0338130071156 0711561620138130338
381496020144019199 711561620138130338

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEXPLO DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTRO(S) - MG084338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.